

O IMPACTO DA REGULAMENTAÇÃO DA LEGISLAÇÃO DA POLÍTICA DE RESÍDUOS SÓLIDOS – O PROTAGONISMO DA AGRICULTURA NA CORRETA DESTINAÇÃO DAS EMBALAGENS DE AGROTÓXICOS

Marialdo Correa de Araujo

Secretaria de Agricultura e Abastecimento do Estado de São Paulo
Escritório de Defesa Agropecuária

Adriana Mascarette Labinas

Universidade de Taubaté, Taubaté, SP, Brasil
Programa de Pós-Graduação em Ciências Ambientais
Departamento de Ciências Agrárias - UNITAU

Rafael de Melo Pereira

Secretaria de Agricultura e Abastecimento do Estado de São Paulo
Escritório de Defesa Agropecuária

RESUMO

A evolução e o aumento de consumo da sociedade brasileira tem provocado aumento de resíduos sólidos. Entretanto, a legislação recente vem buscando diminuir o impacto ambiental destes resíduos. A agricultura brasileira é pioneira em iniciativa de sucesso de logística reversa de um dos seus resíduos sólidos, isto é, as embalagens vazias de agrotóxico, servindo de referência para outros setores da economia brasileira. Este artigo tem objetivo de apresentar um exemplo do empenho de diversos atores envolvidos no setor, por meio da apresentação da legislação atual e do resultado do trabalho desenvolvido. Em 2010, o Brasil passou a contar com uma importante Lei de política de resíduos sólidos. Mas esta preocupação começou antes na agricultura brasileira. E foi na agricultura brasileira que surgiu o exemplo concreto de aplicação desta política.

Palavras-chave: Legislação, Resíduo Sólido, Logística Reversa, Agricultura, Impacto Ambiental

SOLID WASTE POLICY REGULATION'S IMPACT. AGRICULTURE'S ROLE IN THE CORRECT DISPOSAL OF PESTICIDE PACKAGING

ABSTRACT

Society's evolution and consumption's increase have caused an enhancement of solid wastes. Recent legislation seeks to reduce the environmental impact of this waste. Brazilian agriculture pioneered a successful reverse logistics initiative, serving as an example for other sectors. This paper aims to demonstrate a real example of work carried out by several involved in the sector, with presentation of the current legislation and result of work developed. Since 2010, Brazil

Revista Ciências Jurídicas e Cidadania, Volume I, Número 1, 1º Semestre 2018.

Marialdo Correa de ARAUJO; Adriana Mascarette LABINAS; Rafael de Melo PEREIRA, O IMPACTO DA REGULAMENTAÇÃO DA LEGISLAÇÃO DA POLÍTICA DE RESÍDUOS SÓLIDOS – O PROTAGONISMO DA AGRICULTURA NA CORRETA DESTINAÇÃO DAS EMBALAGENS DE AGROTÓXICOS. p. 1 – 15.

implemented a federal law focused on the solid wastes and their correct destination and the agriculture was the economic segment that performed the first positive results.

Keywords: Legislation, Solid Waste, Reverse Logistics, Agriculture, Environmental Impact

1 INTRODUÇÃO

O desenvolvimento socioeconômico dos últimos tempos trouxe inúmeras facilidades para a população humana; por outro lado, trouxe, também, um aumento nos índices do resíduo produzido. Embalagens, produtos descartáveis e até a facilidade em comprar aparelhos eletroeletrônicos, propiciaram um grande aumento na produção de resíduos.

Entretanto, uma das possibilidades de reduzir o impacto ambiental, eventualmente provocado por estes resíduos, é a reciclagem. E neste sentido, a legislação brasileira tem buscando disciplinar a forma de como lidar com os resíduos produzidos e estabelecer responsabilidades. A lei como um retrato de um momento específico, deve buscar ordenar as necessidades da população e solucionar os conflitos, quando estes aparecem.

2. DESENVOLVIMENTO

Entre tantos tipos de resíduos produzidos, um dos mais preocupantes tem sido a destinação de embalagens vazias de agrotóxicos. Segundo Minam et al. (2008), a destinação final das embalagens vazias de agrotóxicos é um procedimento complexo, que requer a participação efetiva de todos os agentes envolvidos na fabricação, comercialização, utilização, licenciamento, fiscalização e monitoramento das atividades relacionadas com o manuseio, transporte, armazenamento e processamento dessas embalagens.

Novas tecnologias e insumos têm sido aplicados à agricultura para propiciarem aumento de produtividade, transformando a agricultura do passado no chamado agribusiness ou agronegócio, como sendo a soma total das operações de produção e distribuição de suprimentos agrícolas, das operações de produção nas unidades agrícolas, do armazenamento, processamento e distribuição dos produtos agrícolas e itens produzidos a partir deles (MENDONÇA, 2015).

Entretanto, mais insumos têm gerado mais resíduos. De modo mais claro e concreto, buscando a solução deste problema, surge em 2010, a Lei Federal n.º 12.305 criando a Política

Nacional de Resíduos Sólido, com o intuito de disciplinar esta questão. Uma legislação abrangente, tratando da responsabilidade dos diversos atores envolvidos em processos produtivos, aterros sanitários, coleta seletiva, responsabilidade em gerar embalagens adequadas e a sua respectiva reciclagem.

Mas, esta não foi a primeira lei a tratar de resíduos sólidos. Desde 1989 há, no Brasil, legislação abordando este tema, mais especificamente para a agricultura, que propiciou o desenvolvimento de um trabalho de logística reversa, com participação da iniciativa privada e do Poder Público, a ponto de ter sido reconhecida como a mais bem-sucedida iniciativa e servindo de modelo para diversos outros países, a ponto de o Instituto Nacional de Processamento de Embalagens Vazias - INPEV ter recebido cerca de 30 reconhecimentos internacionais, dentre eles o Premio Agrow Awards, na categoria Best Packaging Inovation pela revista britânica Agrow em 2017 (INPEV, 2016).

Para possibilitar a reciclagem das embalagens vazias de agrotóxicos após o uso, o produtor tem sido instruído da necessidade de realizar a tríplice lavagem, isto é, após terminado o produto contido na embalagem e no momento da última aplicação, adiciona-se água na embalagem vazia para enxágue, descartando-a no tanque de produto da máquina aplicadora; este processo deverá se repetido três vezes. Conforme Barreira (2002), a tríplice lavagem das embalagens, conforme recomendada na Lei n.º 9974/00, antes do seu descarte, pode ser uma das práticas para a solução e o reaproveitamento dos resíduos, juntamente com a conscientização sobre os perigos inerentes ao uso impróprio desses produtos.

Segundo Baptista (1996), a operação da tríplice lavagem, além de ser extremamente simples, é também muito eficiente; segundo ele, dados indicam 99,997% de remoção dos ingredientes ativos, transformando a embalagem de agrotóxico, antes considerada resíduo especial, em resíduos comuns, passíveis de reciclagem.

Mas não basta apenas a tríplice lavagem. Para a correta adequação ambiental, houve necessidade de um ciclo completo, do fabricante até a recicladora, passando pelo comerciante, produtor rural e Poder Público. E para compreensão deste sucesso, há um enorme embasamento legal a ser apresentado.

2.1 Legislação

Revista Ciências Jurídicas e Cidadania, Volume I, Número 1, 1º Semestre 2018.

Marialdo Correa de ARAUJO; Adriana Mascarette LABINAS; Rafael de Melo PEREIRA, O IMPACTO DA REGULAMENTAÇÃO DA LEGISLAÇÃO DA POLÍTICA DE RESÍDUOS SÓLIDOS – O PROTAGONISMO DA AGRICULTURA NA CORRETA DESTINAÇÃO DAS EMBALAGENS DE AGROTÓXICOS. p. 3 – 15.

2.1.1 Lei Federal n.º 7.802, de 11 de julho de 1989

Esta lei dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, e dá outras providências. Esta lei foi regulamentada pelo Decreto Federal N.º 4.074, de 04 de Janeiro de 2002.

Assim, é possível perceber com esta lei que, desde 1989, há grande preocupação do legislador com a correta destinação da embalagem do agrotóxico e reciclagem, a saber:

Art. 6º As embalagens dos agrotóxicos e afins deverão atender, entre outros, aos seguintes requisitos:

§ 2º Os usuários de agrotóxicos, seus componentes e afins deverão efetuar a devolução das embalagens vazias dos produtos aos estabelecimentos comerciais em que foram adquiridos, de acordo com as instruções previstas nas respectivas bulas, no prazo de até um ano, contado da data de compra, ou prazo superior, se autorizado pelo órgão registrante, podendo a devolução ser intermediada por postos ou centros de recolhimento, desde que autorizados e fiscalizados pelo órgão competente. (Incluído pela Lei nº 9.974, de 2000).

§ 5º As empresas produtoras e comercializadoras de agrotóxicos, seus componentes e afins, são responsáveis pela destinação das embalagens vazias dos produtos por elas fabricados e comercializados, após a devolução pelos usuários, e pela dos produtos apreendidos pela ação fiscalizatória e dos impróprios para utilização ou em desuso, com vistas à sua reutilização, reciclagem ou inutilização, obedecidas as normas e instruções dos órgãos registrantes e sanitário-ambientais competentes. (Incluído pela Lei nº 9.974, de 2000).

Art. 7º Para serem vendidos ou expostos à venda em todo o território nacional, os agrotóxicos e afins são obrigados a exibir rótulos próprios e bulas, redigidos em português, que contenham, entre outros, os seguintes dados: (Redação dada pela Lei nº 9.974, de 2000).

II - instruções para utilização, que compreendam:

d) informações sobre os equipamentos a serem usados e a descrição dos processos de triplíce lavagem ou tecnologia equivalente, procedimentos para a devolução, destinação, transporte, reciclagem, reutilização e inutilização das embalagens vazias e efeitos sobre o meio ambiente, decorrentes da destinação inadequada dos recipientes; (Redação dada pela Lei nº 9.974, de 2000).

Art. 12A. Compete ao Poder Público a fiscalização: (Incluído pela Lei nº 9.974, de 2000).

I – da devolução e destinação adequada de embalagens vazias de agrotóxicos, seus componentes e afins, de produtos apreendidos pela ação fiscalizadora e daqueles impróprios para utilização ou em desuso; (Incluído pela Lei nº 9.974, de 2000).

II – do armazenamento, transporte, reciclagem, reutilização e inutilização de embalagens vazias e produtos referidos no inciso I. (Incluído pela Lei nº 9.974, de 2000).

Art. 19. O Poder Executivo desenvolverá ações de instrução, divulgação e esclarecimento, que estimulem o uso seguro e eficaz dos agrotóxicos, seus componentes e afins, com o objetivo de reduzir os efeitos prejudiciais para os seres humanos e o meio ambiente e de prevenir acidentes decorrentes de sua utilização imprópria.

Parágrafo único. As empresas produtoras e comercializadoras de agrotóxicos, seus componentes e afins, implementarão, em colaboração com o Poder Público, programas educativos e mecanismos de controle e estímulo à devolução das embalagens vazias por

parte dos usuários, no prazo de cento e oitenta dias contados da publicação desta Lei.
(Incluído pela Lei nº 9.974, de 2000)

2.1.2 Lei Federal N.º 9.974, de 06 de Junho de 2000

Esta Lei Federal alterou a Lei nº. 7.802, de 11 de julho de 1989, atribuindo aos usuários de defensivos agrícolas a responsabilidade de devolver as embalagens vazias aos comerciantes que, por sua vez, teriam de encaminhá-las aos fabricantes. A partir desta Lei, foi criado o INPEV (Instituto Nacional de Processamento de Embalagens Vazias) em 2001, com o objetivo de gerenciar o sistema de coleta e reciclagem das embalagens vazias de agrotóxicos.

2.1.3 Lei Estadual N.º 12.300, de 16 de março de 2006

A Lei Estadual n.º 12.300, de 16 de março de 2006, instituiu a Política Estadual de Resíduos Sólidos e definiu princípios e diretrizes, objetivos, instrumentos para a gestão integrada e compartilhada de resíduos sólidos, com vistas à prevenção e ao controle da poluição, à proteção e à recuperação da qualidade do meio ambiente e à promoção da saúde pública, assegurando o uso adequado dos recursos ambientais no Estado de São Paulo.

Regulamentada pelo Decreto Estadual N.º 54.645, de 05 de agosto de 2009, a Lei Estadual apresentou como princípios a gestão integrada e compartilhada dos resíduos sólidos entre Poder Público, iniciativa privada e demais segmentos da sociedade, a minimização dos resíduos por meio de incentivos às práticas ambientalmente adequadas de reutilização, reciclagem, redução e recuperação, a adoção do princípio do poluidor pagador, a responsabilidade dos produtores ou importadores de matérias-primas, de produtos intermediários ou acabados, transportadores, distribuidores, comerciantes, consumidores, catadores, coletores, administradores e proprietários de área de uso público e coletivo e operadores de resíduos sólidos em qualquer das fases de seu gerenciamento, além do reconhecimento do resíduo sólido reutilizável e reciclável como um bem econômico, gerador de trabalho e renda, entre outros.

2.1.4 Lei Federal n.º 12.305, de 02 de agosto de 2010

A Lei Federal n.º 12.305, de 02 de agosto de 2010, criou a Política Nacional de Resíduos Sólidos, conhecida pela logística reversa, entre outras importantes conquistas.

A Lei estabeleceu em seu artigo 6º, os princípios da Política Nacional de Resíduos Sólidos:

- I - a prevenção e a precaução;
- II - o poluidor-pagador e o protetor-recebedor;
- III - a visão sistêmica, na gestão dos resíduos sólidos, que considere as variáveis ambiental, social, cultural, econômica, tecnológica e de saúde pública;
- IV - o desenvolvimento sustentável;
- V - a ecoeficiência, mediante a compatibilização entre o fornecimento, a preços competitivos, de bens e serviços qualificados que satisfaçam as necessidades humanas e tragam qualidade de vida e a redução do impacto ambiental e do consumo de recursos naturais a um nível, no mínimo, equivalente à capacidade de sustentação estimada do planeta;
- VI - a cooperação entre as diferentes esferas do poder público, o setor empresarial e demais segmentos da sociedade;
- VII - a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos;
- VIII - o reconhecimento do resíduo sólido reutilizável e reciclável como um bem econômico e de valor social, gerador de trabalho e renda e promotor de cidadania;
- IX - o respeito às diversidades locais e regionais;
- X - o direito da sociedade à informação e ao controle social;
- XI - a razoabilidade e a proporcionalidade

No Capítulo III, a Lei estabeleceu a responsabilidade dos geradores e do Poder Público, esclarecendo que tanto o poder público, como o setor empresarial e a coletividade são responsáveis pela efetividade das ações voltadas para assegurar a observância da Política Nacional de Resíduos Sólidos e das diretrizes e demais determinações estabelecidas nesta Lei e em seu regulamento.

A lei também definiu logística reversa como instrumento de desenvolvimento econômico e social, caracterizado por um conjunto de ações, procedimentos e meios destinados a viabilizar a coleta e a restituição dos resíduos sólidos ao setor empresarial, para reaproveitamento, em seu ciclo ou em outros ciclos produtivos, ou outra destinação final ambientalmente adequada.

Logo, esta Lei instituiu a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos, a ser implementada de forma individualizada e encadeada, abrangendo os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes, os consumidores e os titulares dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos.

A responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos deveria buscar minimizar o impacto ambiental causado pelas embalagens e demais resíduos, entre outros objetivos.

Portanto, resumidamente, esta Lei que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos e dispôs sobre seus princípios, objetivos e instrumentos, bem como sobre as diretrizes relativas à gestão integrada e ao gerenciamento de resíduos sólidos, incluídos os perigosos, estabeleceu, também, as responsabilidades dos geradores e do poder público, bem como os instrumentos econômicos aplicáveis. Nesta ótica, representa um importante marco na conscientização e

preservação do meio ambiente, buscando a correta destinação e a disposição de produtos descartados pelos consumidores, e atribui responsabilidade aos fabricantes, ampliando e deslocando a atenção legal também para o desfecho do ciclo produtivo.

Esta lei foi regulamentada pelo Decreto Federal n.º 7.404, de 23 de dezembro de 2010.

2.1.5 Agrotóxicos Obsoletos

Obsoleto é o termo que se refere a todo agrotóxico em desuso cuja fabricação, comercialização e utilização foram proibidas por lei no Brasil, em especial os organoclorados, que foram utilizados de maneira legal na produção agropecuária brasileira e mundial, a partir da década de 40, principalmente como inseticidas. O BHC foi um dos mais utilizados, especialmente, nas culturas de café e algodão.

Em 1985, a Portaria do Ministério da Agricultura n.º 329 proibiu a fabricação, a comercialização, a distribuição e o uso dos Agrotóxicos Organoclorados, destinados à agropecuária em todo o território nacional, por ser um composto orgânico resistente à degradação ambiental mediante processo químico, biológico e fotolítico. No entanto, a medida não estabeleceu os procedimentos necessários para a destinação adequada destes produtos.

O processo teve início em 2009, com a Resolução conjunta n.º 2, de 28 de maio de 2009, das secretarias de Agricultura e Abastecimento e do Meio Ambiente. A ação contou com a adesão de 327 produtores rurais de 149 municípios do Estado de São Paulo que declararam a existência de agrotóxicos banidos estocados em suas propriedades, resultando na incineração de quase 300 toneladas do material. Esta ação só foi possível pela segurança jurídica ofertada isentando de qualquer punição o produtor rural que declarasse espontaneamente a existência deste tipo de produto, dentro de um período estabelecido.

2.2 Cadeia Produtiva – Setor Privado

A iniciativa privada desempenhou importante papel no desenvolvimento do trabalho de logística reversa com o objetivo de retirar as embalagens vazias de agrotóxicos ofertando correta destinação e evitando, assim, a contaminação do ambiente.

A Lei Federal 9.974/00, importante marco neste fato, atribuiu aos usuários de defensivos agrícolas a responsabilidade de devolver as embalagens vazias aos comerciantes que, por sua vez,

teriam de encaminhá-las aos fabricantes. A iniciativa privada, através dos fabricantes e registrantes de agrotóxicos criaram, em 2001, o INPEV (Instituto Nacional de Processamento de Embalagens Vazias), com mais de 100 empresas fabricantes de defensivos agrícolas do Brasil e dez entidades representativas do setor.

Segundo Labinas (2016), em 2002 foram devolvidas 3.768 toneladas de embalagens vazias de agrotóxicos ao INPEV e em 2015, este número passou para mais de 45.000 toneladas, representando um aumento de quase 1200 %.

Da mesma forma, Santos (2009) já mencionava o alto índice alcançado pela logística reversa do setor de embalagens de agrotóxicos e a importância da participação dos diversos atores envolvidos no processo. Citou, também, a importância do Estado na elaboração da legislação que interfere diretamente no comportamento do consumidor.

2.3 FISCALIZAÇÃO DO PODER PÚBLICO

O Poder Público desempenha importante papel como um dos agentes responsáveis pela devida implantação da política de resíduos sólidos. No caso da correta destinação das embalagens vazias de agrotóxicos, o Poder Público do Estado de São Paulo atua através da Coordenadoria de Defesa Agropecuária, órgão de fiscalização da Secretaria de Agricultura do Estado. A Defesa Agropecuária foi organizada pelo Decreto N.º 43.512, de 2 de outubro de 1998.

Para Minami et al. (2008), a fiscalização e o cumprimento da legislação, acoplados à consciência dos consumidores, resultou em uma evolução positiva no retorno das embalagens vazias para as unidades de recebimento e, posteriormente, até as recicladoras, visando sempre à preservação do ambiente, de forma ecologicamente e economicamente correta.

2.4 A VANGUARDA DA AGRICULTURA BRASILEIRA

A análise da legislação apresentada demonstrou, claramente, que muito antes da edição da Lei de Política de Resíduos Sólidos já ocorria, no Brasil, um intenso trabalho de logística reversa, que ainda hoje é considerado o mais eficaz e exemplo para muitos outros países. Serve também de exemplo para outras cadeias que estão implantando este modelo, como a logística reversa de óleos lubrificantes ou contaminados (OLUC) (CONAMA, 2005).

Este resultado só foi possível pelo arcabouço jurídico que definiu o papel de cada ente envolvido no processo. Desde modo, agricultor, fabricante, comércio e Poder Público atuam de forma harmônica, propiciando a correta destinação da embalagem vazia de agrotóxicos.

Pela Lei 7802/89 e Decreto 4074/02, ao agricultor caberia adquirir o agrotóxico de comércio devidamente registrado junto à Defesa Agropecuária, devendo o comerciante indicar na nota fiscal de compra o local para devolução da embalagem vazia de agrotóxico.

À indústria, caberia o aperfeiçoamento das embalagens ofertadas; hoje em dia, cerca de 95% das embalagens colocadas no mercado podem ser encaminhadas para reciclagem, desde que tenham passado pelo processo da tríplice lavagem no campo (INPEV, 2016). As embalagens não laváveis (cerca de 5% do total) e aquelas que não foram devidamente lavadas pelos agricultores deverão ser encaminhadas a incineradores credenciados.

Ao Poder Público, outro importante participante, caberia o papel de agir na educação, criação de Lei, fiscalização e autuação, fazendo com que o processo fosse cumprido e respeitado.

Conforme disse Santos (2009), é importante notar que a consciência do consumidor não deve ser a única alternativa para um processo de consumo e uma produção mais sustentável, cabendo ao Estado o dever de exercer sua função reguladora e de inspeção para proteger o ambiente. O governo deve estar disposto a fornecer soluções para problemas ambientais que já são conhecidos e ainda não conhecidos, estabelecendo políticas claras sobre geração, coleta, tratamento e disposição de resíduos sólidos, bem como sanções por casos de desrespeito pela lei.

3 RESULTADOS E DISCUSSÃO

Como resultados práticos de anos de aplicação da legislação brasileira dedicada ao tema agrotóxicos, algumas iniciativas bem-sucedidas puderam ser realizadas; por exemplo, a remoção e correta destinação de produtos com restrição uso, como os organoclorados, proibidos desde 1984 pela Portaria Ministério da Agricultura nº 329, de 02 de setembro 1985.

Com o objetivo de eliminar os agrotóxicos obsoletos do Estado de São Paulo e atendendo à expectativa da sociedade paulista pela destinação final destes remanescentes tóxicos, a Secretaria do Meio Ambiente (SMA) e a Secretaria de Agricultura e Abastecimento (SAA) instituíram por meio da RESOLUÇÃO CONJUNTA SMA/SAA N°002, DE 28 DE MAIO 2009, o Grupo de Trabalho (GT) Interdisciplinar de Destinação Final de Agrotóxicos. O GT foi composto por representantes do

poder público, indústrias, distribuidores, entidades de classe e usuários finais, a saber: Secretaria da Agricultura/CDA e CATI, Secretaria do Meio Ambiente, Centro Regional para a Convenção de Estocolmo sobre Poluentes Orgânicos Persistentes (representado pela CETESB), Associação Nacional dos Distribuidores de Insumos Agrícolas e Veterinários – Andav, Federação da Agricultura e Pecuária do Estado de São Paulo – Faesp, Instituto Nacional de Processamento de Embalagens Vazias – Inpev e Organização das Cooperativas do Estado de São Paulo (OCESP).

O GT teve como objetivo a elaboração de um programa para viabilizar a destinação final dos agrotóxicos obsoletos, em especial os organoclorados, que estavam armazenados nas propriedades rurais do Estado. Pela Legislação Ambiental em vigência (Lei Federal nº 9.605/1998, de Crimes Ambientais), o responsável é o detentor do produto, na maioria dos casos, o próprio produtor rural. Porém, por se tratar de uma questão de saúde pública e de proteção ambiental, a destinação adequada destes produtos é de interesse de toda a sociedade, portanto, foi considerada prioridade e de responsabilidade compartilhada.

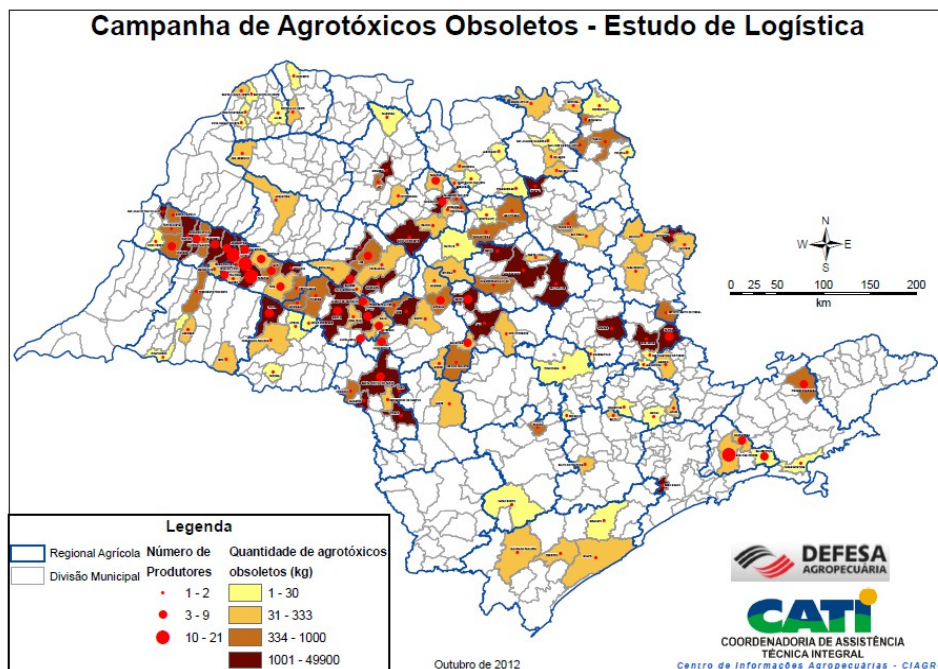


Figura 1: Quantidade declarada

Esta ação se fez necessária para estabelecer uma segurança jurídica aos produtores rurais do Estado de São Paulo que ainda possuíam em suas propriedades os produtos banidos por lei e que, estariam desta forma, infringindo a legislação.

Revista Ciências Jurídicas e Cidadania, Volume I, Número 1, 1º Semestre 2018.

Marialdo Correa de ARAUJO; Adriana Mascarette LABINAS; Rafael de Melo PEREIRA, O IMPACTO DA REGULAMENTAÇÃO DA LEGISLAÇÃO DA POLÍTICA DE RESÍDUOS SÓLIDOS – O PROTAGONISMO DA AGRICULTURA NA CORRETA DESTINAÇÃO DAS EMBALAGENS DE AGROTÓXICOS. p. 10 – 15.

Neste caso, o produtor poderia, sem prejuízo aos seus direitos, declarar a posse e a quantidade (Tabela 1) dos produtos obsoletos que, posteriormente, seriam incinerados pelo Estado.

Tabela 1. Quantidade de agrotóxicos obsoletos declarados por regionais da Secretaria de Agricultura e Abastecimento do Estado de São Paulo

Escritórios Cati	Qtde (kg)	Escritórios CDA	Qtde (kg)
CATI/EDR Araçatuba	352	CDA/Eda Araçatuba	170
CATI/EDR Assis	1.242	CDA/Eda Araraquara	5.324
CATI/EDR Barretos	190	CDA/Eda Avaré	250
CATI/EDR Bauru	1.462	CDA/Eda Barretos	87
CATI/EDR Bragança Paulista	120	CDA/Eda Bauru	1.460
CATI/EDR Campinas	245	CDA/Eda Campinas	52
CATI/EDR Catanduva	8	CDA/Eda Catanduva	7.474
CATI/EDR Dracena	9.163	CDA/Eda Dracena	3.761
CATI/EDR Fernandópolis	17	CDA/Eda Fernandópolis	200
CATI/EDR Franca	1.259	CDA/Eda Franca	420
CATI/EDR Jaboticabal	5	CDA/Eda General Salgado	100
CATI/EDR Jales	363	CDA/Eda Itapetininga	857
CATI/EDR Jaú	1.629	CDA/Eda Jaboticabal	1.147
CATI/EDR Limeira	1.341	CDA/Eda Jaú	1.810
CATI/EDR Lins	2.095	CDA/Eda Lins	68.743
CATI/EDR Marília	13.771	CDA/Eda Marília	8.235
CATI/EDR Mogi das Cruzes	121	CDA/Eda Mogi das Cruzes	341
CATI/EDR Mogi Mirim	1.789	CDA/Eda Mogi Mirim	1.369
CATI/EDR Orlandia	119	CDA/Eda Orlandia	448
CATI/EDR Ourinhos	29.144	CDA/Eda Ourinhos	32.812
CATI/EDR Pindamonhangaba	537	CDA/Eda Presidente Prudente	1.157
CATI/EDR Piracicaba	36	CDA/Eda Registro	451
CATI/EDR Registro	150	CDA/Eda Ribeirão Preto	30.000
CATI/EDR Ribeirão Preto	800	CDA/Eda São João da Boa Vista	48
CATI/EDR São João da Boa Vista	4.440	CDA/Eda São José do Rio Preto	8.490
CATI/EDR São José do Rio Preto	1.010	CDA/Eda Sorocaba	480
CATI/EDR São Paulo	4.000	CDA/Eda Tupã	9.250
CATI/EDR Tupã	5.281		
Subtotal CATI	80.689	Subtotal CDA	184.936
TOTAL CATI + CDA: 265.625 kg			

A Campanha de recolhimento protagonizado pelo Estado encerrou com 265.625 quilos de produtos obsoletos (Figura 1) que foram utilizados trinta anos atrás e que estavam estocados em propriedades rurais onde não tinham destinação adequada.

Outro resultado prático deste processo de disciplinamento do uso correto de agrotóxicos foi a possibilidade da devolução de embalagens de agrotóxicos contendo sobras do produto nas unidades de devolução registradas. Essa iniciativa foi possível a partir da publicação e regulamentação da RESOLUÇÃO CONAMA nº 465, de 5 de Dezembro de 2014, que dispõe sobre os requisitos e critérios técnicos mínimos necessários para o licenciamento ambiental de estabelecimentos destinados ao recebimento de embalagens de agrotóxicos e afins, vazias ou contendo resíduos e a LEI Nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que versou sobre “Política Nacional de Resíduos Sólidos”, dispondo sobre seus princípios, objetivos e instrumentos, bem como sobre as diretrizes relativas à gestão integrada e ao gerenciamento de resíduos sólidos, incluídos os perigosos, às responsabilidades dos geradores e do poder público e aos instrumentos econômicos aplicáveis. Além destes locais de devolução, os usuários dos produtos podem requerer ao fabricante da molécula sua retirada, quando na mesma situação de sobra, ou ainda, quando do seu vencimento.

Estas são iniciativas que só se concretizaram graças ao trabalho sério dos setores envolvidos, do poder público, iniciativa privada e principalmente pelos produtores rurais. Finalmente, coroando este processo foi instituído no calendário brasileiro em 18 de agosto, por meio da Lei Federal nº 11.657 de 16 de abril de 2008 o “O Dia Nacional do Campo Limpo”, comemorando anualmente o trabalho de toda esta Cadeia Produtiva.

CONCLUSÃO

A evolução mundial propiciou acesso a produtos à grande parte da população. Cada vez mais a vida moderna faz com que as pessoas busquem facilidades como produtos alimentares pré prontos, serviços de entrega de alimentos e outros tipos de produtos que contribuem com a produção de resíduos sólidos.

A busca pela maior produtividade agrícola fez com que tecnologia fosse aplicada ao meio rural e entre outras, a utilização de agrotóxicos. Trouxe também uma questão importante: o que fazer com as embalagens vazias desses produtos após o uso, de modo a não prejudicar o meio ambiente. A busca por essa solução fez com que a agricultura brasileira passasse a ocupar lugar de

destaque tanto como exemplo nacional de solução para redução do impacto do resíduo sólido como também exemplo mundial. Atualmente o Brasil é o país que mais recolhe embalagens vazias no mundo. E mais importante: o país é líder em reciclagem destas, reduzindo custos de produção de embalagens, gerando emprego e renda, e principalmente, reduzindo impacto ambiental com a correta destinação. A embalagem que antes era um problema ambiental com risco potencial de contaminação passou a ser geradora de emprego e renda.

Em 2010, o Brasil passou a contar com uma importante Lei de política de resíduos sólidos. Mas esta preocupação começou antes na agricultura brasileira. E foi na agricultura brasileira que surgiu o exemplo concreto de aplicação desta política.

REFERÊNCIAS

- AGROLINK. Alimento brasileiro é extremamente seguro para o consumo humano. 28 de novembro de 2016. Disponível em: <http://www.agrolink.com.br/noticias/alimento-brasileiro-e-extremamente-seguro-para-o-consumo-humano_365787.html>. Acesso em: 28 de mar. 2018.
- BAPTISTA, G. C. de. Descontaminação, reciclagem e descarte de embalagens de agrotóxicos. **NOTESALQ**, v. 4, n. 10, abril /1996.
- BARREIRA, L. P.; PHILIPPI JUNIOR, A.. **A problemática dos resíduos de embalagens de agrotóxicos no Brasil**. 26. ed. São Paulo: BVSDE, 2002. Disponível em: <<http://www.bvsde.paho.org/bvsaidis/mexico26/iv-001.pdf>>. Acesso em: 25 nov. 2017.
- BERNARDO, C. H.; BRAGA JÚNIOR, S. S.; MARQUES, M. D.; GOMES, S. C.a V.; QUEIROZ, T. R. Percepção dos produtores rurais de Tupã, SP, sobre o processo de comunicação para execução da logística reversa de embalagens de agrotóxicos. **Revista Observatório**, v.1, n. 3, p. 242-270, 2015. Disponível em: < <https://hal.archives-ouvertes.fr/hal-01556287/document>>. Acesso em: 25 nov. 2017.
- BRASIL. Casa Civil. **Lei número 12.305, de 02 de agosto de 2010**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12305.htm. Acesso em: 28 de mar 2018.
- BRASIL. Casa Civil. **Lei número 7802, de 11 de julho de 1989**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/laws/L7802.htm>. Acesso em: 28 de mar. 2018.
- BRASIL. Casa Civil. **Lei número 9.974, de 06 de junho de 2000**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9974.htm>. Acesso em: 28 de mar. 2018.

BRASIL. Ministério do Meio Ambiente/Conselho Nacional do Meio Ambiente. **Resolução número 237, de 22 de dezembro de 1997.** Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/port/conama/legiabre.cfm?codlegi=237>>. Acesso em: 28 de mar. 2018.

FERREIRA, A. M. **A influência da legislação nos processos relacionados à logística reversa de embalagens vazias de agrotóxicos no município de São Mateus-ES.** 2011. Trabalho de Conclusão de Curso – Universidade Federal do Espírito Santo, São Mateus, 2011.

INSTITUTO NACIONAL DE PROCESSAMENTO DE EMBALAGENS VAZIAS - INPEV. **Reverse Logistic.** 2016. Disponível em: <http://www.inpev.org.br/index>. Acesso em: 16 jun. 2016.

LABINAS, A. M.; ARAUJO, M. C. de. Reverse logistics system and the role of government oversight for preservation of water and soil quality: the case of pesticide empty. **Ambiente e Água - An Interdisciplinary Journal of Applied Science**, [S.l.], v. 11, n. 6, p. 1207 - 1216, dez. 2016. Disponível em: <<http://www.ambi-agua.net/seer/index.php/ambi-agua/article/view/1883>>. Acesso em: 24 nov. 2017.

MENDONÇA, M. L. O Papel da Agricultura nas Relações Internacionais e a Construção do Conceito de Agronegócio. **Contexto Internacional**, v.37, n.2, p.375-402, 2015. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/cint/v37n2/0102-8529-cint-37-02-00375.pdf>>. Acesso em: 2 jul. 2016.

MINAMI, M. Y. M.; PASQUALETTO, A.; LEITE, J. F. **Destinação final de embalagens plásticas de agrotóxicos no Estado de Goiás.** Goiás: S.i, 2008. Disponível em: < http://web-resol.org/textos/destinacao_final_de_embalagens_plasticas_de_agrotoxicos_.pdf>. Acesso em: 27 de nov. 2017.

PEREIRA, R. de M.; ARAUJO, M. C. de; LABINAS, A. M. O conhecimento de produtores rurais do município de Arealva, SP, Brasil sobre as regras de uso dos agrotóxicos. **Ambiente e Água - An Interdisciplinary Journal of Applied Science**, [S.l.], v. 11, n. 4, p. 759 - 762, oct. 2016. Disponível em: <<http://www.redalyc.org/html/928/92852596016/>>. Acesso em: 24 nov. 2017.

PINHEIRO, F. A.; ADISSI, P. J. **Avaliação de risco ocupacional na aplicação manual de agrotóxicos.** In: XXVII Encontro Nacional de Engenharia de Produção–ENEGEP, 11, 2007. Anais... Foz do Iguaçu: ABEPRO, 2007. p. 230-236. Disponível em: <http://www.abepro.org.br/biblioteca/ENEGEP2007_TR600452_9551.pdf>. Acesso em: 28 de mar. 2018.

REBELO, F. M.; CALDAS, E. D.; HELIODORO, V. de O.; REBELO, R. M.. Intoxicação por agrotóxicos no Distrito Federal, Brasil, de 2004 a 2007-análise da notificação ao Centro de Informação e Assistência Toxicológica. **Ciências e Saúde Coletiva**, v. 16, n. 8, p. 3493-3502, 2011. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/csc/v16n8/a17v16n8.pdf>>. Acesso em: 28 de mar. 2018.

REVISTA CIÊNCIAS JURÍDICAS E CIDADANIA
UNIVERSIDADE DE TAUBATÉ – UNITAU

SANTOS, J. V. dos. **A gestão dos resíduos sólidos urbanos**: um desafio. 2009. 271 f. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito do Largo São Francisco da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2009. Disponível em: <www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2134/tde / TESE_FINAL.pdf>. Acesso em nov. 2017.

SILVA, C. M. M. de S.; FAY, E. F. (Ed.). **Agrotóxicos e ambiente**. Jaguariúna: Embrapa Meio Ambiente; Brasília, DF: Embrapa Informação Tecnológica, 2004. 400p.